

PROJETO DE LEI Nº DE 2014

(Do Sr. EDUARDO CUNHA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 1.212 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 1.212 e os demais:

“Art. 1.212. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada instituição religiosa, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa jurídica interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta consiste em atribuir celeridade às ações judiciais em que figure como parte ou interessada instituição religiosa.

Os templos religiosos são vítimas de muitas ações judiciais e possuem demandas que levam anos para serem solucionadas. Sendo assim, como o seu interesse é público e denota justiça social, é preciso atribuir preferência nos processos judiciais em que atuem.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA